



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000117/2007-32
Recurso nº 162.069 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente LETRA S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSAS DE CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS. GLOSAS DE RECEITAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. Não atendido o requisito legal, obrigatório, do inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96 a demonstrar, com documentação hábil e idônea, início de procedimento judicial para créditos com garantia real, não se pode considerar a dedutibilidade como realizada, cabendo a glosa fiscal.

O reconhecimento de receitas, como despesas, devem observar o regime de competência, nos termos da legislação tributária vigente, não cabendo excluir receitas sob condição suspensiva de seu efetivo recebimento, devendo ser mantida a exigência.

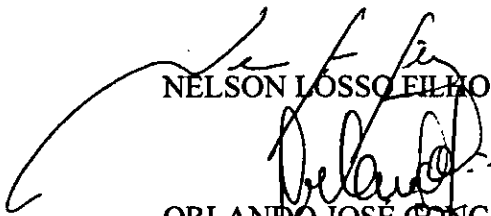
O prazo decadencial da realização do saldo acumulado do lucro inflacionário começa a fluir a partir de cada período em que sua tributação é imposta pela legislação, e, não realizando o mínimo obrigatório, deve ser lançada o crédito tributário.

Aplica-se a CSLL os mesmos efeitos da decisão para o IRPJ.

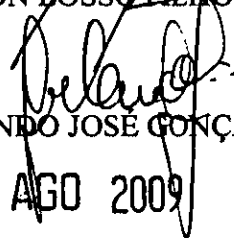
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO - Presidente.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo dos Autos de Infração referentes aos anos-calendários de 2002 e 2003, através dos quais foram lançados créditos tributários referentes ao IRPJ, em decorrência de supostas (i) perdas no recebimento de créditos e inobservância dos requisitos legais; (ii) adições não computadas na apuração do lucro real (Lucro Inflacionário realizado – Realização Mínima); (iii) exclusões / compensações não autorizadas na apuração do lucro real (exclusões indevidas), e referente à CSLL em decorrência de suposta apuração incorreta da CSLL (financeiras), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros legais.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade de Fiscalização assim fundamenta, materialmente, a exação de IRPJ :

i) Glosa de Perdas nos Recebimentos de Créditos e Inobservância dos Requisitos Legais: foram lançados na conta de despesa "*FH - prestações em atraso*" valores referentes a operações de créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 1.690.722,81. Na conta "*Perdas em outros créditos*" foram lançados valores que totalizam R\$ 588.381,02. Para comprovação do primeiro valor o interessado apresentou os demonstrativos de fls. 102/125, sem, contudo, comprovar os requisitos dispostos no art. 9º, da Lei 9.430/1996. Com relação ao segundo valor, o interessado admitiu a indedutibilidade (fls. 25). Assim, a glosa atingiu o montante de R\$ 2.279.103,83, em 31/12/2003. **Enquadramento legal:** art. 9º, da Lei 9.430/1996; art. 249, I; art. 251 e parágrafo único; art. 340, todos do RIR / 1.999.

ii) Adições Não Computadas – (Lucro Inflacionário - Realização Mínima): a falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, da parcela de realização mínima de R\$ 472.549,14, referente aos Anos-Calendários de 2002 e 2003.



Enquadramento legal: art. 8º, da Lei 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei 9.249/1995; arts. 249, §1º, e 449 do RIR / 1.999.

iii) Exclusões Não Autorizadas na Apuração do Lucro Real: o interessado excluiu R\$ 30.642.475,49 (31/12/2002) e R\$ 25.793.221,75 (31/12/2003) correspondentes a receitas do FCVS (Fundo de Compensações e Variações Salariais), por entender que os juros e os ajustes monetários não incorreram e também não foram recebidos. O FCVS, regulamentado pelo Decreto 95.924/1988 e administrado pela Caixa Econômica Federal foi criado como o objetivo de garantir o sistema contra oscilações salariais dos mutuários dos contratos de financiamentos habitacionais. Os valores do fundo geram juros e correções monetárias ativas. A Lei 10.150/2000 dispôs sobre a possibilidade de novação das dívidas e responsabilidade do FCVS frente às instituições financeiras, o que já era possível desde a MP nº 1.520/1996. A lei definiu critérios para a remuneração e amortização, no prazo máximo de 30 anos, contados a partir de 1/1/1997. Estipulou que a novação deveria ser precedida de compensação de eventuais débitos e créditos das instituições com o FCVS, bem como o pagamento de demais dívidas das instituições com o FGTS, FUNDHAB e seguro habitacional. **Enquadramento legal:** art. 250, §1º, do RIR / 1.999.

No mesmo sentido, em consequência às primeira e terceira infrações apuradas ao IRPJ, acessoriamente lançou a Autoridade Administrativa referente à CSLL.

Não concordando com os referidos lançamentos dos créditos tributários, a contribuinte apresentou sua defesa alegando em síntese:

a). Quando do procedimento fiscal não tivera condições, por impossibilidade material, de demonstrar que o valor de R\$ 2.2279.103,83 (lançado como provisão) estava lastreado em créditos atrasados e em processo de execução. Tentou demonstrar, através de relatório analítico de contratos em execução, que se encontravam em execução 33 créditos, cujo montante totalizavam R\$ 3.319.483,36;

b). A decadência do Lucro Inflacionário;

c). Quanto a exclusão indevida de rendimentos do FCVS, defende a não tributação de “não fatos jurídicos”. Imputa ainda que a glosa fora indevida, pois referem-se à estimativas de correção monetária dos valores em processo de habilitação junto ao FCVS, afirmando serem necessários alguns passos para que o crédito que uma instituição imagina ter junto ao FCVS se concretizem, quais sejam: adesão ao processo de novação; apresentação dos créditos para a verificação de indícios de duplicidade; apresentação ao FCVS dos créditos para triagem; atendimento das exigências para configuração de responsabilidade do FCVS quanto à cobertura do saldo devedor.

d.) Durante as etapas os créditos são devolvidos, pela administração do FCVS, sem o reconhecimento da dívida pelo Tesouro

e). Após o tramite acima descrito, havendo concordância do valor, para que se inicie o processo de novação é necessária a apresentação ao Tesouro de uma série de documentos, conforme relatório apresentado em anexo.

f). Alega que inexistente contrato de novação firmado entre a empresa e a União, e, portanto, não se pode considerar a receita como líquida e certa, portanto, ainda inexistentes, configurando a impossibilidade de oferecê-las à tributação.



g). Alega ainda que, quanto ao *iter* do processo de novação verifica-se que:

- * Optou pela novação;

- * Recebeu determinações de que tem direito para proceder a apresentação da documentação necessária à novação;

- * Ainda não teve o reconhecimento de seus créditos pelo Tesouro, pois não conseguiu apresentar a documentação hábil e desta sorte não assinou a novação;

- * Não há que se falar em exigência do ativo correspondente aos seus pretensos créditos junto ao FCVS.

Por fim, combate o acréscimo da CSLL por tratar-se de reflexo do IRPJ, e sendo este julgado improcedente, não há que se discutir aquele, aplicando-se acessoriamente o mesmo entendimento.

Dados os argumentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ – Rio de Janeiro / RJ manifestou o seu entendimento nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Anos-calendário: 2002, 2003

CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS. REGISTRO DAS PERDAS.

Para serem registradas em despesas as perdas de créditos com garantias reais, o contribuinte deverá comprovar os vencimentos há mais de 2 anos e de que iniciou os procedimentos judiciais para seu recebimento ou arresto das garantias.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da realização do saldo acumulado do lucro inflacionário começa a fluir a partir de cada período em que sua tributação é imposta pela legislação.

RECEITAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As legislações comercial e tributária determinam o reconhecimento das receitas segundo o regime de competência do exercício. Os créditos com o FCVS não podem ser considerados como perdas, pois o interessado mantém tratativas com a Caixa Econômica Federal – CEF para recuperá-los.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Anos-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente"

Em síntese, assim entendeu a Autoridade Julgadora *a quo*, ao analisar as arguições da contribuinte que:

i) Diante da falta de preenchimento dos requisitos legais, a glosa deve ser mantida, uma vez que a contribuinte apresentou demonstrativos que não possuem a composição individual e a sua totalização em igual valor ao que foi deduzido em despesa, e que faltou a comprovação do comando legal, qual seja, o procedimento judicial para o recebimento dos créditos ou o arresto das garantias

ii) Procede o lançamento da infração referente ao lucro inflacionário – realização mínima, não sendo reconhecida a decadência

iii) Entende que ocorreu o fato gerador com a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica, e portanto, o lançamento quanto as exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – receitas do FCVS, é procedente.

iv) Mantém o lançamento reflexo (CSLL) em relação ao IRPJ.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ, apresentando em síntese, os seus argumentos:

Argui, em sede recurso voluntário, que, mantendo-se a decisão da DRJ/RJ, a empresa deverá recolher o equivalente a 305,51% do seu patrimônio líquido e 4854,77% de sua entrada de caixa anual, o que trata-se de *“um caso extremo de fúria tributária, em que a voracidade fiscal da Receita Federal exercita, em seu ultimo grau, a capacidade de exterminar uma empresa vivendo situação de penúria financeira”*;

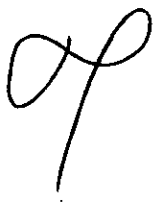
Reitera que ainda se adimpliu a novação, e que, portanto, não há disponibilidade jurídica de seu objeto. Afirmo haver condição suspensiva que impede tal disponibilidade jurídica, e por conseqüente o fato gerador dos impostos;

Afirmo que fora a empresa vítima de um erro de contabilidade, dado a uma errônea interpretação da norma do Banco Central, erro este, derivado da existência de muitas normas sobre o assunto. Em sua defesa, a contribuinte anexa comunicações feitas pelo Banco Central;

Invoca seu histórico de apurações de lucro líquido para afirmar que nos Anos-Calendário de 2002 e 2003, incluiu erroneamente na apuração do Lucro Líquido, parcela correspondente a redas a apropriar do FCVS;

Protesta que a Receita não será lesada, uma vez que havendo a disponibilidade jurídica, qual seja, o evento de novação, a receita será oferecida a tributação;

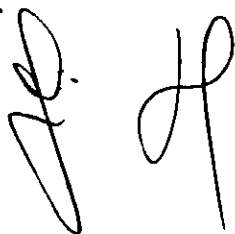
Expõe que esta a realizar o estorno das receitas reconhecidas indevidamente, provenientes da subconta *“FCVS Rendas a Apropriar”*, e que deste modo não haverá mais a necessidade de exclusões do LALUR nos exercícios 2002 e 2003, cessando o fato gerador da autuação da Receita Federal, quanto a receitas reconhecidas dos créditos FCVS;



Afirma ter relacionado os créditos que justificam a PDD e apresenta cópia da situação de cada processo judicial, afirmando que todos estão ajuizados a mais de dois anos, atendendo, assim, o comando do artigo 9º, §1º, inciso III da Lei 9.430/1996;

Reitera que a decadência da tributação do Lucro Inflacionário de 1.995 é fato que não merece discussão, pois já no ano de 1.999 a contribuinte deixará de fazê-lo, com o que se cumpriu o prazo quinquenal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a loop.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Recorrente, neste grau recursal, tece suas considerações, sem, contudo, consubstanciá-las em provas robustas, objetivas e diretas que demonstrem o seu direito a reforma da decisão “a quo”.

Senão vejamos item a item da autuação fiscal e que, perante esta instância administrativa, o que produz e argumenta a Recorrente.

Em primeiro momento, sem se caracterizar preliminar de direito, apresenta seus protestos pessoais e emocionais contra a tributação, que considera abusiva e excessiva relativamente ao seu patrimônio, sem nada a fundamentar, juridicamente, seu suposto direito de exonerar-se de suas obrigações tributárias.

Quanto ao item de glosa da exclusões efetuadas, por conta de receitas de créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS – administrado pela Caixa Econômica Federal, além de discorrer sobre o que considera o histórico da criação desse fundo oficial, citando a normatização administrativa de controle exercida pelo Banco Central, para as instituições financeiras que operam créditos imobiliários, em face as respectivas liquidações de contratos de financiamento.

Pois bem, em que pese o esforço sobre a regulamentação, a Recorrente confessa os fatos levantados pela fiscalização da SRFB, a fls. 429 que tal procedimento de, “no exercício de 2002 reconhecer como receitas contabilizadas na subconta “FVCS Rendas a Apropriar” no montante de R\$ 30.642.475,49 e no exercício de 2003 reconheceu, na mesma subconta, receitas de R\$ 25.793.221,75 e, posteriormente, fez exclusões no LALUR dos mesmos montantes” já tinha sido apontado pela fiscalização do BACEN a necessidade de regularização, como ajuste a ser cumprido, “ estorno de rendas do FCVS apropriadas indevidamente no período de 10/99 a 04/00 no valor de R\$ 12,6 milhões.”, sem comprovar, efetivamente, a ocorrência de tal determinação oficial, mesmo que não elida o tratamento fiscal necessário, no mínimo justificaria um procedimento de natureza financeira auditado pela referida autoridade financeira.

A Recorrente, como feito em sua peça impugnatória, reitera que a condição necessária e suficiente para reconhecimento dos créditos oriundos do FCVS é a novação devidamente formalizada pela instituição administradora do fundo referido, ou seja, a Caixa Econômica Federal e que, no seu caso, ainda que tenha formalmente requerido, conforme documentos a fls. 345, não a implementou completamente, eis que não atendeu providências necessárias para tal execução integral desse mesmo crédito, militando, a seu ver, uma condição suspensiva para o tratamento contábil de receita apropriada, razão porque justifica a exclusão do valor glosado a esse título no presente processo.

Novamente se socorre de auditoria da autoridade financeira, como acima citada, sem acostar nos autos tal documento, para aduzir que foi um erro de contabilidade, *sic*, “retirar da apuração do lucro real a inclusão indevida e não excluí-la” (fls. 430 destes autos), não se caracterizando, por conta disso, a disponibilidade jurídica para fins tributários.

Ademais, nesta fase processual, uma vez instaurado o processo administrativo fiscal com o lançamento do crédito tributário, de nada adianta a afirmativa da Recorrente que está “estornando as receitas reconhecidas indevidamente provenientes da subconta “FCVS Rendas a Apropriar”, assim não haverá mais a necessidade de exclusões do LALUR nos exercícios de 2002 e 2003, cessando o fato gerador da autuação da Receita Federal quanto a receitas reconhecidas como créditos do FCVS.” (fls. 431/432), posto que foi constituído sua obrigação tributária, e adiante-se, que deve ser mantida exatamente pelo quanto decidido em sede de primeira instância.

Ou seja, o Regulamento do Imposto de Renda – art. 251 – de 1999, combinado com o art. 177 da Lei nº 6.404/76 prescreve que o regime de competência tanto para apropriação de receitas como de despesas, vale dizer, na esteira do entendimento firmado pelo Conselho Federal de Contabilidade –CFC – através da Resolução CFV nº 750/1993, que “as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorre, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.” (gifei).

Ora, o argumento de ter se realizado, ou não, a novação, como condição suspensiva, da aquisição de disponibilidade, para efeito tributário, como alegado, não confere força contrária ao tratamento prescrito no caso em concreto. Como asseverou a fiscalização em seu TVF, fls. 282, a saber: “Trata-se, portanto, de direito de crédito frente a FCVS, fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública pertencente ao Governo Federal. O registro e a atualização deste direito de crédito são feitos com conta de Ativo, tendo por contrapartida conta de Receita. O regime de competência determina que as receitas sejam incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de seu efetivo recebimento (art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93). E, de fato, as receitas de FCVS foram devidamente computadas pela empresa na apuração do lucro líquido dos anos de 2002 e 2003. Todavia, quando da apuração do Lucro Real a empresa as excluiu da base tributável. Não há dispositivo legal que autorize tal exclusão, o que é reconhecido pela própria empresa.”

Quanto a invocação do Parecer MF/SRF/COSIT nº 608, de 14/11/96, reporto-me inteiramente aos fundamentos de rejeição de sua aplicabilidade pelo quanto sustentado a fls. 282 e 283 do TVF, mormente também porque, com o advento da Lei nº 9.430/96, somente passaram a ser dedutíveis as perdas efetivas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, que não foi demonstrada, nem comprovada tal perda contra o FCVS pela Recorrente, denotando mais uma razão para confirmar o acerto do lançamento tributário como efetivado, neste item.

Quanto a glosa de perdas nos recebimentos de créditos, a Recorrente, nesta fase recursal, apresenta folhas impressas, extraídas de sítios oficiais do Poder Judiciário, os quais, cumpre notar, trazem em seu cabeçalho a advertência de que não produzem efeitos legais, e que somente a publicação no Diário Oficial oficializa (sic) despachos e decisões e estabelece prazos, a fim de justificar o atendimento ao requisito legal para justificar o tratamento como perda no recebimento de créditos.

Contudo, o art. 9º da Lei nº 9.430/96, reproduzido no art. 340 do RIR/99, estabelece as condições de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, aplicando-se,

8



no caso o inciso III, que prescreve: “ com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias”, evidencia-se que, no mínimo, incumbiria à Recorrente, comprovar efetivamente o atendimento desse requisito legal com documentos hábeis e idôneos a demonstrar o início de procedimentos judiciais, com provas documentais indubitadas, atualizadas e completas e não apenas juntar indícios e/ou informações de andamentos em sítios da internet de ações de cobrança executiva judicial, sem juntar desde os contratos em liquidação executados, bem como cópias autenticadas dos originais da petições iniciais e certidões originais de objeto e pé dos cartórios/tribunais que tramitam tais ações. Não cabe a esta instância administrativa suprir deficiência de comprovação baseando-se somente em indícios, aos quais ainda que apontem possível existência de procedimentos judiciais, carecem de confirmação documental seja por documentos particulares, seja por documentos processuais perante o Poder Judiciário.

Por essa razão, inexistindo documentação hábil e idônea a comprovar o atendimento do requisito legal constante do inciso III do art.9º da Lei nº 9.430/96, não pode ser acolhida a pretensão da Recorrente, nesta fase recursal, para reverter a glosa efetuada pela autoridade fiscalizadora neste item, objeto da autuação fiscal, devendo ser mantida.

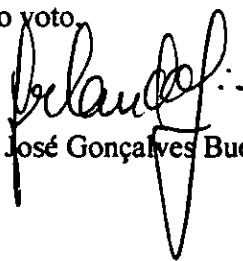
Quanto a falta de realização mínima do lucro inflacionário, não procede o argumento de decadência argüido pela Recorrente.

Ora a decadência somente inicia-se, no caso de diferimento do lucro inflacionário pelo sujeito passivo, com a contagem de cada período de apuração em que é oferecida, no mínimo, a realização desse saldo diferido e não do momento em que é constituído o lucro inflacionário, como bem observou a decisão de primeira instância.

Desta feita, o art. 449 do RIR/99 é categórico que o contribuinte, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto, como é o presente caso, assim, conforme demonstrativo a fls. 189, em 31/12/1995, a Recorrente possuía o saldo de R\$ 4.725.491,38, propiciando, desse modo, a realização mínima obrigatória, que não foi oferecida, confirmando-se, por isso, a correção do lançamento de ofício.

Diante todo o exposto, não trazendo novos elementos probatórios, firmes e seguros, para sustentar em sua defesa, sou por negar provimento ao recurso voluntário, tanto para o IRPJ como CSSL, dada a identidade de causa e efeito com essa exação.

Eis como voto.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator